



GOVERNO MUNICIPAL  
**INDEPENDÊNCIA**  
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

**PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO  
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA**

À Secretaria do Trabalho e Assistência Social

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº ST-PE003/21

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** ANTONIA AMANDA MARTINS TORRES 01483759369

O (A) Pregoeiro (a) informa à Secretaria do Trabalho e Assistência Social acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ANTONIA AMANDA MARTINS TORRES 01483759369, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação no certame.

**DOS FATOS**

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto: *"AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE, UTENSÍLIOS, E DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PROGRAMAS SOCIAIS, JUNTO A SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE."*

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou, alegando, em suma, que por ser enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI estaria dispensada da apresentação de balanço patrimonial da forma como exigida no item 10.7.4.2.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

**DO MÉRITO**

Tel.: [88] 3675.2259 | [www.independencia.ce.gov.br](http://www.independencia.ce.gov.br) |  
Rua do Cruzeiro, 244 - Centro, Independência/CE - CEP: 63640-000 | CNPJ: 07.982.028/0001-10

A partir dos argumentos consignados nos autos, temos a concluir o que se segue.

Inicialmente cumpre destacar que a interessada fora inabilitada no presente certame em razão de não ter adimplido a exigência contida no item 10.7.4.2, *in verbis*:

*"Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social (2020), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua subordinação por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.*

*Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:*

[...]

*c) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123 – Lei das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte – por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de: Abertura e Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou – fotocópia do Balanço, Demonstrações contábeis e os Termos de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante."*





GOVERNO MUNICIPAL  
**INDEPENDÊNCIA**  
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

**PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO  
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA**

Inicialmente, importa informar acerca da existência da previsão legal que fundamenta a exigência da prova de boa situação financeira dos potenciais proponentes, a denominada qualificação econômico-financeira, cujos limites são estabelecidos pelo **artigo 31 da Lei N° 8.666/93**.

Mediante o citado mandamento legal, o legislador estabeleceu os critérios que devem ser acolhidos pelos administradores públicos para selecionar os candidatos que estão economicamente aptos a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Estado contrate uma empresa que não conseguirá executar efetivamente o objeto contratado.

*Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

Faz-se mister informar que o tipo empresarial Microempreendedor Individual foi criado pelo art. 18-A, §, 1º, da Lei Complementar nº 128/08, que assim o definiu:

*Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.*

Deste modo, complementando o entendimento sobre o assunto, o art. 3º, *caput*, da Lei nº 123/06, equiparou como microempresa ou empresa de pequeno porte os empresários a que se referem o art. 966 do Código Civil, dentre os quais está incorporado o Microempreendedor Individual, conforme se observa infra:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*



GOVERNO MUNICIPAL  
**INDEPENDÊNCIA**  
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO  
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Ocorre que a **Lei nº 123/2006**, intitulada Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê, em seu **art. 27**, o disposto a seguir:

*Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.*

Diante do exposto, gerou-se o questionamento sobre o que englobaria a referida "contabilidade simplificada", vindo esta dúvida a ser esclarecida por meio da Resolução CFC N.º 1.418 que, em 2012, aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, senão vejamos:

*26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo)*

Desta feita, infere-se que não há dispositivo legal que dispense as micro e pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

Nesse sentido, acerca da matéria, o ilustre jurista **Sidney Bittencourt** leciona:

*"Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações*

contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital." <sup>1</sup> (grifo)

Corroborando com nosso entendimento, **Carlos Pinto Coelho Motta** posicionou-se nos termos a seguir:

*As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06.* <sup>2</sup>

Nesse diapasão, entende-se que, do ponto de vista tributário, as micro e pequenas empresas possuem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Todavia, do ponto de vista Administrativo, no que se refere às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, em estrito cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93, não assistindo, portanto, razão a recorrente quanto ao alegado.

Ainda nesta senda, a **Lei de Licitações, em seu art. 31**, já transcrito, exige a apresentação do Balanço apresentado na forma da lei.

Desta feita, com base nos fatos, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade

<sup>1</sup> Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158

<sup>2</sup> Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389



GOVERNO MUNICIPAL  
**INDEPENDÊNCIA**  
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO  
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

administrativa, qual seja o da **Legalidade, Publicidade** e mais precisamente ao referente à licitação o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>3</sup>(grifo)*

Por fim, em resposta à indagação levantada, repisamos que não há qualquer normativo que dispense as pequenas empresas de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

#### **DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, permanecendo a empresa recorrente inabilitada, conforme os argumentos acima expostos.

Independência - CE, 21 de Julho de 2021.

*Juliana Loiola Barros.*  
JULIANA LOIOLA BARROS

Pregoeira

<sup>3</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416